Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816127-64.2022.8.19.0014

APELANTE: CARLOS ADRIANO FERREIRA PESSANHA

APELADA: ÁGUAS DO PARAÍBA S/A

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenizatória por danos morais, fundada na ausência de efetivo fornecimento de água ao imóvel do autor, apesar da emissão de faturas e da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

2. Sentença de procedência que determinou o cancelamento dos débitos relativos ao período de dezembro de 2021 a outubro de 2022 e a exclusão da respectiva anotação restritiva, além de condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

3. Recurso do autor objetivando a declaração de inexigibilidade de todos os débitos enquanto não regularizado o abastecimento, a majoração da indenização para R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e a elevação da verba honorária.

EDUARDO ABREU BIONDI:33926 Assinado em 22/10/2026 14:05:04
Local: GAB. DES. EDUARDO ABREU BIONDI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

4. Relação de consumo. Incidência dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva da concessionária pela prestação adequada, eficiente, segura e contínua do serviço público essencial.
5. Impossibilidade de extensão genérica da declaração de inexigibilidade para período posterior ao reconhecido na sentença. Autor que, em réplica, afirmou que, após intervenções realizadas pela concessionária na rede de abastecimento em junho de 2023, houve o restabelecimento do fornecimento de água, embora de forma que qualificou como precária, registrando, ainda, a instalação do hidrômetro em 27/09/2023. Alegação recursal de que o serviço jamais teria sido implementado que não encontra respaldo na própria narrativa apresentada pelo demandante no curso do processo.
6. Eventual irregularidade ou intermitência do abastecimento em período posterior que não se confunde com a ausência absoluta de disponibilização do serviço reconhecida na sentença, exigindo a individualização das cobranças e a demonstração das condições da prestação em cada período controvertido. Inviabilidade de declaração genérica e por tempo indeterminado da inexigibilidade de tarifas futuras.
7. Indenização por danos morais fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) que se mostra adequada às particularidades do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando a majoração pretendida. Precedente desta Câmara em hipótese de negativação decorrente da cobrança de serviço de abastecimento de água não comprovadamente prestado.
8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao art. 85, § 2º, do CPC. Ausência de elementos que justifiquem sua elevação. Inaplicabilidade da majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, diante da inexistência de verba sucumbencial anteriormente fixada em desfavor do autor apelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

9. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tese de julgamento: "1. Não se admite a extensão genérica e por tempo indeterminado da declaração de inexigibilidade de tarifas de abastecimento de água quando o próprio consumidor reconhece o restabelecimento do serviço em período posterior, ainda que de forma alegadamente precária. 2. A indenização por danos morais fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da falha na prestação de serviço essencial e da negativação indevida, quando adequada às particularidades do caso e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não comporta majoração. 3. A fixação dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no art. 85, § 2º, do CPC não impõe, por si só, sua majoração."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 22; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 254; TJRJ, Apelação nº 0804127-31.2024.8.19.0024, Rel. Des. Juan Luiz Souza Vazquez, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, julgamento em 14/07/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0816127-64.2022.8.19.0014**, em que é apelante **CARLOS ADRIANO FERREIRA PESSANHA** e apelada **ÁGUAS DO PARAÍBA S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória proposta por **CARLOS ADRIANO FERREIRA PESSANHA** em face de **ÁGUAS DO PARAÍBA S/A**, narrando, em síntese, que apesar de ter solicitado a ligação do serviço de abastecimento de água e de a concessionária ter realizado a interligação do imóvel à rede, não houve efetivo fornecimento de água em sua residência, embora tenham sido emitidas sucessivas faturas e promovida a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Requereu, assim, a declaração de inexigibilidade das cobranças enquanto não regularizado o fornecimento, a exclusão da anotação restritiva e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Decisão (index 83842106) concedendo a gratuidade de justiça ao autor e determinando a intimação da ré para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Contestação (index 88005917), na qual a ré sustenta a regularidade da prestação do serviço e das cobranças efetuadas, ao argumento de que o imóvel do autor sempre esteve servido pela rede de abastecimento de água. Afirma que o hidrômetro foi posteriormente instalado, havendo registro de consumo, e que, anteriormente à instalação do medidor, era cobrada apenas a tarifa mínima correspondente a 10 m³ (dez metros cúbicos), em razão da disponibilização do serviço. Impugna a prova emprestada apresentada pelo demandante, por se referir a imóvel situado em logradouro diverso, e defende a legitimidade da negativação, por decorrer de débitos regularmente constituídos. Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

Réplica e manifestação em provas (index 132527509), na qual o autor esclarece que não questiona a possibilidade de cobrança de tarifa mínima em razão da ausência de hidrômetro, mas a própria inexistência de efetiva prestação do serviço. Afirma que o medidor somente foi instalado em 27/09/2023 e que, após o ajuizamento da demanda e a realização de intervenções na rede de abastecimento, em junho de 2023, o fornecimento de água teria sido restabelecido de forma precária.

Manifestação da ré em provas (index 132642311), informando o desinteresse na produção de outras provas.

Sobreveio a **sentença** (index 198659076), nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) condenar o réu a proceder ao cancelamento de todo e qualquer débito em nome da autora existente em seus cadastros relativo a contas de consumo do período de dezembro de 2021 a outubro de 2022.

2) determinar a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito no que diz respeito os débitos cancelados.

3) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, atualizado monetariamente a partir da presente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Oficie-se, para o cumprimento do item 2.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, ao teor do artigo 85 §2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.I."

O **autor** opôs **embargos de declaração** (index 204032502) que foram **rejeitados** (index 226558800).

O **autor** interpôs **apelação** (index 244437761), por meio da qual sustenta que a sentença incorreu em equívoco ao limitar a inexigibilidade aos débitos compreendidos entre dezembro de 2021 e outubro de 2022, uma vez que a ausência de fornecimento do serviço teria persistido posteriormente. Requer a declaração de inexigibilidade de todos os débitos enquanto não regularizado o abastecimento, bem como a majoração da indenização por danos morais para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da negativação indevida e da alegada privação prolongada de serviço essencial. Pleiteia, ainda, a majoração dos honorários advocatícios.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Contrarrazões (index 269010550) prestigiando o julgado.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do apelo, dele conheço, passando, a seguir, ao exame do mérito.

Trata-se, como visto, de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenizatória por danos morais, na qual o autor sustenta que, embora tenha solicitado a ligação do serviço de abastecimento de água e seu imóvel tenha sido interligado à rede da concessionária ré, não houve efetivo fornecimento do serviço, apesar da emissão de faturas e da posterior inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

A sentença julgou procedentes os pedidos para determinar o cancelamento dos débitos relativos ao período compreendido entre dezembro de 2021 e outubro de 2022, bem como a exclusão da respectiva anotação restritiva, além de condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Insurge-se o autor contra a delimitação temporal da declaração de inexigibilidade, pretendendo que sejam alcançados todos os débitos constituídos enquanto não regularizado o fornecimento de água. Busca, ainda, a majoração da indenização por danos morais para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), assim como da verba honorária.

De início, cumpre observar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente consumerista, razão pela qual se submetem os fatos ao regime da responsabilidade objetiva previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A matéria encontra-se, ademais, pacificada neste Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 254, segundo a qual:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária".

Incide, portanto, a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se, ademais, de concessionária de serviço público essencial, incide o disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe aos prestadores de serviços públicos o dever de fornecê-los de maneira adequada, eficiente, segura e, quanto aos essenciais, contínua.

A controvérsia devolvida a esta instância recursal não diz respeito à possibilidade, em abstrato, de cobrança de tarifa mínima quando o serviço de abastecimento de água se encontra efetivamente disponibilizado ao consumidor. O próprio autor esclareceu, em réplica, que não questiona a legitimidade dessa modalidade de cobrança, mas sustenta que, no período controvertido, inexistia efetivo fornecimento de água ao imóvel.

Ressalte-se que a própria narrativa apresentada pelo autor no curso do processo impede que se reconheça, nos termos pretendidos no recurso, a inexistência absoluta de prestação do serviço por período indeterminado.

Nota-se que, em réplica, o demandante afirmou que, após o ajuizamento da ação e a realização de intervenções pela concessionária na rede de abastecimento, iniciadas em 29/06/2023, o fornecimento de água foi restabelecido, embora, segundo sustenta, de forma precária, relatando que havia dias em que a água chegava ao imóvel, outros em que não havia abastecimento e situações em que o fluxo seria insuficiente para alimentar a caixa d'água. Registrou, ainda, que o hidrômetro foi instalado em 27/09/2023.

Assim, a alegação recursal de que o fornecimento de água "*jamais foi implementado até a presente data*" não encontra, portanto, respaldo na própria narrativa anteriormente apresentada pelo demandante, que reconheceu o restabelecimento do serviço após a intervenção realizada na rede.

É certo que o autor qualificou o abastecimento posterior como precário e intermitente. Essa situação, contudo, não se confunde com a ausência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

absoluta de disponibilização do serviço que fundamentou a declaração de inexigibilidade das tarifas na sentença.

Decerto, a eventual irregularidade do abastecimento em período posterior exigiria a individualização das cobranças e a demonstração das condições da prestação do serviço em cada período controvertido, não sendo possível declarar, de forma genérica e por tempo indeterminado, a inexigibilidade de toda e qualquer tarifa futura.

Tampouco se pode desconsiderar que a pretensão recursal consiste em declarar inexigíveis todos os débitos "*enquanto não regularizado o serviço*", providência que, nos termos em que formulada, projetaria os efeitos da decisão para período não delimitado e alcançaria cobranças constituídas sob circunstâncias fáticas distintas daquelas reconhecidas na sentença, inclusive posteriores às intervenções na rede e à instalação do hidrômetro.

Desse modo, ainda que se reconheça a irregularidade do abastecimento no período considerado pela sentença, os elementos constantes dos autos não autorizam a extensão genérica da declaração de inexigibilidade para todos os débitos posteriores, sobretudo diante da afirmação do próprio autor de que houve restabelecimento do fornecimento, ainda que de forma alegadamente precária.

No que se refere ao valor da indenização por danos morais, igualmente não assiste razão ao apelante.

Assinale-se que a fixação da verba compensatória deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as particularidades do caso concreto, a extensão do dano, a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes e as funções compensatória e pedagógica da indenização, sem proporcionar enriquecimento sem causa.

No caso, a sentença fixou a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a falha na prestação do serviço de abastecimento de água e a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito.

Considerando esses parâmetros, reputo adequada a fixação da verba indenizatória em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que observa os princípios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da razoabilidade e da proporcionalidade, sem configurar enriquecimento sem causa.

Embora o apelante sustente que o valor deve ser elevado para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob o argumento de que permaneceu privado de serviço essencial por período prolongado, os elementos dos autos não justificam a majoração pretendida, pois, conforme anteriormente assinalado, o próprio autor informou, em réplica, que, após a intervenção realizada pela concessionária na rede em junho de 2023, houve o restabelecimento do fornecimento de água, ainda que de forma que qualificou como precária, tendo sido posteriormente instalado hidrômetro no imóvel em 27/09/2023.

Nesse contexto, o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequado às particularidades da hipótese, compensando satisfatoriamente os transtornos experimentados pelo consumidor e atendendo ao caráter pedagógico da medida, sem se revelar irrisório ou excessivo.

Não há, portanto, fundamento para a intervenção desta instância revisora no valor arbitrado.

A propósito:

> **EMENTA**: Direito do consumidor e responsabilidade civil. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Cobrança de tarifas de água e esgoto. Alegação de inexistência de prestação dos serviços. Imóvel abastecido por poço artesiano e dotado de sistema próprio de esgotamento sanitário. Inexistência de comprovação de ligação ativa, hidrômetro instalado ou efetiva prestação dos serviços pela concessionária. Ônus da prova da regularidade da cobrança que incumbia à fornecedora. Tarifa de esgoto. Necessidade de demonstração da prestação de ao menos uma das etapas do serviço. Entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.339.313/RJ. Inexigibilidade do débito reconhecida. Negativação indevida decorrente de cobrança fundada em serviço não comprovadamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbo Eletronicamente

prestado. Dano moral configurado. Inscrição em cadastro restritivo de crédito que ultrapassa o mero aborrecimento. Indenização fixada em R$ 10.000,00. Quantum compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. Majoração dos honorários recursais. Recurso desprovido.

I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta por concessionária de serviços públicos contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, declarando inexigível débito referente à cobrança de tarifas de água e esgoto e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da negativação do nome do consumidor. 2. A concessionária sustenta a legitimidade da cobrança em razão da disponibilidade da rede pública no local, defendendo a possibilidade de cobrança da tarifa mínima e a regularidade da inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito.

II. Questão em discussão: 3. **A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da cobrança de tarifas de água e esgoto e da negativação dela decorrente, diante da alegação de inexistência de prestação dos serviços pela concessionária**.

III. Razões de decidir: 4. A relação jurídica possui natureza consumerista, submetendo-se ao regime da responsabilidade objetiva previsto no Código de Defesa do Consumidor. 5. A mera alegação de disponibilidade da rede pública no logradouro não é suficiente para comprovar a efetiva prestação ou disponibilização regular do serviço ao imóvel do consumidor. 6. A legitimidade da cobrança da tarifa de esgoto pressupõe a demonstração da prestação de ao menos uma das etapas do serviço de esgotamento sanitário, inexistente no caso concreto. 7. Também não restou comprovada a prestação regular do serviço de abastecimento de água, diante da ausência de prova de ligação ativa, hidrômetro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbo Eletronicamente

instalado ou fornecimento efetivo ao imóvel. 8. Não tendo a concessionária se desincumbido do ônus de demonstrar a regularidade da cobrança e da inscrição restritiva, impõe-se a manutenção da declaração de inexistência do débito. 9. A negativação indevida do nome do consumidor configura dano moral in re ipsa, justificando a condenação indenizatória. 10. **O valor arbitrado em R$ 10.000,00 mostra-se adequado às peculiaridades do caso e em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte**.

IV. Dispositivo e tese: 11. Recurso desprovido. 12. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Tese de julgamento: ¿1. A cobrança de tarifas de água e esgoto exige a demonstração da efetiva prestação ou disponibilização regular dos respectivos serviços ao imóvel do consumidor. 2. A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito fundada em débito inexigível configura dano moral indenizável.¿

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.339.313/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe de 21/10/2013.

(0804127-31.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 14/07/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL).

Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença, igualmente não merece acolhimento.

Registre-se que a verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

O fato de os honorários terem sido estabelecidos no percentual mínimo previsto em lei não conduz, por si só, à sua majoração, inexistindo, no caso concreto, elemento que demonstre a inadequação da verba fixada à natureza da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

demanda, ao trabalho desenvolvido ou ao tempo exigido para a prestação do serviço profissional.

Assim, deve ser integralmente mantida a sentença nos pontos devolvidos ao conhecimento desta instância recursal.

Sem honorários recursais, uma vez que os honorários sucumbenciais fixados na origem foram impostos exclusivamente à ré, vencedora nesta fase recursal, inexistindo verba anteriormente arbitrada em desfavor do autor (apelante) que possa ser majorada.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ